



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª

“Orçamento do Estado para 2017”

Exposição de motivos

Durante o período de 2011 e 2015, a suspensão do regime de atualização das pensões teve um impacto significativo na perda do poder de compra dos pensionistas, principalmente aqueles que não viram qualquer atualização das suas pensões, uma vez que os aumentos efetuados neste período atingiram um número diminuto de pensionistas, face ao universo total, abrangendo apenas pensões sem contributividade, ou com menos anos de carreira contributiva, deixando de fora todas as outras pensões com valores baixos.

Propõe-se, assim, uma correção a esta situação através de uma atualização extraordinária por pensionista com pensões até 1,5 vezes o valor do indexante de apoios sociais, de forma a compensar a perda do poder de compra e aumentar o rendimento disponível dos pensionistas privilegiando os pensionistas cujas pensões não foram atualizadas naquele período.

Artigo 88

[...]

1 - Como forma de compensar a perda de poder de compra causada pela suspensão, no período entre 2011 e 2015, do regime de atualização das pensões, previsto na Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, e na **Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto, e aumentar o rendimento dos pensionistas com pensões mais baixas**, o Governo procede, em agosto de 2017, a uma atualização extraordinária de **€ 10**, por pensionista, **cujo montante global de pensões seja igual ou inferior a 1,5 vezes** o valor do Indexante dos Apoios Sociais, sem prejuízo do número seguinte.

2 – Aos pensionistas que recebam, pelo menos, uma pensão cujo montante fixado tenha sido atualizado no período entre 2011 e 2015, a atualização prevista no número anterior corresponde a € 6.

3 - Para efeitos de cálculo do valor das atualizações prevista **nos números anteriores**, são considerados os valores da atualização anual legal efetuada em janeiro de 2017.

4 - São abrangidas pela atualização prevista no presente artigo as pensões de **invalidez, velhice e sobrevivência** atribuídas pela segurança social e as **pensões de aposentação, reforma e sobrevivência** do regime de proteção social convergente atribuídas pela Caixa Geral de Aposentações (CGA).

5 – É estabelecido um processo de interconexão de dados entre a CGA e a segurança social, para efeitos de transmissão da informação relevante para aplicação do presente artigo.

6 – O processo de interconexão de dados previsto no artigo anterior é efetuado mediante protocolo estabelecido entre a CGA e as instituições de segurança social competentes, ouvida a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

7 - A atualização extraordinária prevista no presente artigo é definida **nos termos a regulamentar pelo Governo.**

8 - No ano de 2018 e seguintes, a atualização do valor das pensões será efetuada nos termos legais.

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,